



Número: **8002468-41.2025.8.05.0248**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA**

Última distribuição : **27/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS (IMPETRANTE)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
ARYLMA DOS SANTOS SOUSA (IMPETRANTE)	
	TACIO CHEAB RIBEIRO (ADVOGADO)
ROBERTO DE JESUS SANTOS (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO)
SANDRA SANTOS DE ARAUJO (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO)
MILTON ALMEIDA OLIVEIRA (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO BISPO DE SOUZA (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO)
JOSEMIR DA CRUZ MOURA (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO) RAUAN DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
JAZIEL DE CARVALHO SENA (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO)
TARCISIO LIMA DOS SANTOS (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO)
MIRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (IMPETRADO)	
	ALVARO ALMEIDA LOPES (ADVOGADO)
BIRITINGA CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BIRITINGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53127 8830	18/11/2025 15:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002468-41.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235)
IMPETRADO: BIRITINGA CAMARA MUNICIPAL e outros (8)
Advogado(s): ALVARO ALMEIDA LOPES (OAB:BA84626), RAUAN DOS SANTOS SOARES (OAB:BA53850)

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ANDESON DO NASCIMENTO SANTOS e OUTROS** em face de **TARCÍSIO LIMA DOS SANTOS e OUTROS VEREADORES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA**, objetivando a concessão de segurança para “*para declarar a ilegalidade da convocação de eleição para a Presidência da Câmara Municipal de Biritinga em caso de falecimento do Presidente, e reconhecer o direito líquido e certo do 1º Impetrante de assumir e exercer plenamente o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Biritinga, por sucessão, nos termos do Regimento Interno*”.

Relata que o então presidente da Câmara Municipal de Biritinga faleceu no dia 22/05/2025, de modo que se deu a vacância do cargo na Mesa Diretora, sendo que o primeiro impetrante, na qualidade de Vice-Presidente e sob a convicção de estar amparado pelo art.30, §1º, do Regimento Interno da Casa, assumiu a Presidência da Mesa.

Narra que os impetrados, em conluio com servidores da Câmara, encaminharam correspondência à empresa responsável pelas publicações do Diário Oficial do Legislativo determinando a suspensão de atos, em afronta aos poderes da presidência da casa.

Aduz que após a aludida obstrução os impetrados convocaram uma sessão ordinária para o dia 28/05/2025, tendo por pauta a convocação de vereador suplente, assim como a realização de nova eleição para Presidente da Câmara.

Argumenta que os atos são ilegais, se encontrando em desconformidade com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal, causando instabilidade no Poder Legislativo, do modo a demandar a intervenção do Judiciário. Juntou documentos.

Consta do id.502617284 manifestação juntada aos autos pelo impetrado MIRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS por meio da qual requer a juntada de documentos e reputa como inverídicos os fatos narrados na inicial.



Despacho determinando a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, assim como a comprovação da alegada hipossuficiência dos acionantes (id.502437227).

Petição de id.502644454 acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a medida liminar (id.502763624).

No id.504517374 consta decisão da lavra do Des. Marcelo Silva Britto que, revertendo deliberação do 2º Grau proferida em Regime de Plantão (id.502843913), manteve a decisão liminar do juízo *a quo*.

Decisão denegando o pedido de reconsideração da deliberação liminar, assim como certificação pela Secretaria sobre a apresentação de informações pela autoridade coatora (id.5004924668).

Informações no id.506359682, na qual a parte impetrada argumenta que falecimento, destituição e renúncia são hipóteses distintas, de maneira que no caso da morte do Presidente da Mesa deveria ser realizada nova eleição, na forma do art.16 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Biritinga, uma vez que se trata de vacância definitiva e não mera substituição pontual pelo Vice-Presidente, pugnando pela denegação da segurança.

Certidão registrando a tempestividade das informações colacionadas (id.507627040).

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer no sentido da denegação da segurança, entendendo pela necessidade de eleição para a escolha do sucessor da presidência da Câmara.

2. É suficiente a relatar. DECIDO.

Analisando as manifestações colacionadas aos autos, verifica-se que o debate gira em torno do conceito de vacância de cargo. Obviamente não são desconhecidas pelo juízo as distinções terminológicas que o Direito Administrativo estabeleceu entre as diferentes formas de vacância, afastamentos, licenças, suspensões, e/ou extinções de cargos/mandatos.

Sucedem que no caso vertente, como dito quando da apreciação da medida liminar, o próprio texto do Regimento Interno elenca no art. 93 como hipóteses de vacância (cargo vago) tanto o falecimento, quanto a renúncia e a perda de mandato, dada a cessação definitiva da relação. É dizer: ocorre vacância, há vaga, encerra-se a ocupação do cargo da mesa pelo mandatário em definitivo em qualquer das três hipóteses.

O art.31, localizado na Seção VI, que versa sobre a vice-presidência, dispõe expressamente sobre duas dessas hipóteses de vacância definitiva: renúncia e destituição. Não há, contudo, disposição expressa sobre a hipótese específica de morte. É justamente nesta omissão que reside a controvérsia dos autos.

Destacam-se os artigos:

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art.16. Para preenchimento de cargo que porventura venha a ficar vago na Mesa Diretora, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.



Parágrafo único. Para a eleição de que trata este artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas tão-somente a candidatura de Vereadores ao cargo, observado o procedimento disposto no artigo 14 deste Regimento Interno. [...]

Seção IV

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 22. No caso de **renúncia ou destituição** do cargo de Presidente, E do cargo do Vice-Presidente será submetido a nova eleição; **os demais cargos** serão submetidos a nova eleição, nos termos do artigo 16 deste Regimento Interno, tão-somente para o período complementar. [...]

Seção VI

Do Vice-Presidente

Art.30. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças.

§1º No caso de impedimento ou licença do Presidente, fica o Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

§2º No caso de ausência do Presidente durante as sessões, o Vice-Presidente fiará investidos das funções legislativas de que tratam os incisos I a XII do art. 24 deste Regimento Interno.

Art.31. Quando da **renúncia ou destituição do Presidente**, assumirá o cargo o Vice-Presidente, neste caso **será realizada eleições (sic) para a vice-presidência nos termos do art.16 e 22 deste Regimento Interno.**

Seção V

Da Vacância

Art.93. As vagas na Câmara Municipal de BIRITINGA verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.[...]”

Neste ponto colho o ensejo para efetuar uma digressão no caso, reafirmando a deliberação liminar no ponto em que assegura o exercício das funções da Vice-Presidência, incontestavelmente usurpadas por meio dos atos trazidos à apreciação judicial.

Com efeito, quando da apreciação liminar registrou-se:

“Perceba-se que o Poder Legislativo **não pode ficar sem representante** em nenhum momento, sendo certo que a figura do Vice-Presidente existe para, na ausência lato sensu do Presidente, substituir na condução dos trabalhos e representação da Casa, garantindo que sigam **ininterruptamente.**

Ainda que se entenda pela necessidade de realização de nova eleição para o cargo de



Presidente da Mesa Diretora até lá existe um rito a ser seguido, trabalhos a serem ordenados, vacância a ser anunciada, trabalho que compete ao Vice-Presidente.

Isto não apenas é decorrência lógica da leitura do Regimento Interno, no qual constam expressamente as atribuições do Vice-Presidente, detalhando que mesmo em pontuais ausências a presidência não pode ficar vaga, competindo-lhe assumir tal representação, como, também, por aplicação do modelo federal que, ainda, que respeitada a autonomia de cada ente, vem formatado no bojo da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, me parece claro que todos os atos praticados por pessoa diversa do Vice-Presidente ou deste em representação de deliberações colegiadas tomadas pela Mesa Diretora, vilipendiam aos artigos 17, I, 19, 24, XII, 30, todos do Regimento Interno.” – id.502763624.

Necessária, portanto, a tutela judicial para estancar a ilegalidade que se estabeleceu quanto à sucessão imediata, emergencial, provisória, no Poder Legislativo.

Feito o registro, retornemos à questão controvertida mais acirrada.

À vista da ausência de regulação expressa sobre o evento morte, de que maneira solucionar o impasse? Equiparar às demais causas de vacância definitiva – renúncia ou destituição – e aplicar o art.31? Concluir que o Regimento, ao não dispor expressamente sobre a hipótese de falecimento o fez em remissão ao art.16, a fim de que sejam realizadas novas eleições?

Em verdade as duas interpretações me parecem viáveis.

A primeira, por interpretação sistemática absolutamente adstrita ao texto do Regimento, encontrando solução analógica no próprio texto para suprir a omissão, sem buscar fontes de complementação externas.

A segunda, em decorrência de interpretação terminológica estrita do conceito doutrinário de vacância, concluindo que a ausência de tratamento específico da hipótese de falecimento é proposital e, diante da omissão, o texto remete à regra geral de realização de nova eleição.

Vistas bem as coisas, opta-se pela solução mais consentânea com a ordem constitucional. Recorre-se, portanto ao *princípio da simetria* com o modelo do Legislativo Federal para suprir a omissão. Para tanto, adota-se o Regimento Interno do Senado Federal, cujo Presidente da Mesa preside a Mesa do Congresso Nacional (art.57, §5º, da CF), órgão máximo da representatividade legislativa.

Sobre a vacância definitiva de cargo na mesa assim dispõe o Regimento Interno do Senado:

Art. 59, § 3º - No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

[...]

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos



parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I– o Presidente;

II– os Vice-Presidentes;

III– os Secretários;

IV– os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta. [...]"

Considerando que o então Presidente da Câmara faleceu em 22/05/2025, antes mesmo do decurso de 06 (meses) desde a sua eleição para o biênio, não versando especificamente o Regimento Interno da Câmara de Biritinga sobre a sucessão por falecimento do Presidente da Mesa, incide, por simetria, o disposto nos arts. 59 e 60 do Regimento Interno do Senado Federal, a ensejar a convocação de nova eleição para o cargo na forma do art.16 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Biritinga.

3. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, **extinguindo o feito com resolução do mérito**, na forma da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Revogo a decisão concessiva da medida liminar.

5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 512 do STF.

6. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

7. Havendo apresentação do **recurso de apelação**, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9. Certificado sobre o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, *datado e assinado eletronicamente.*

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

